



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

AUTORIA: Deputado Felipe Souza

RELATOR: Deputado Delegado Péricles

Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, no âmbito do estado do Amazonas.

PARECER-VISTA

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Deputado Felipe Souza, que proíbe a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, no âmbito do Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 13/04/2021, sendo incluída em pauta, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminente Deputado Felipe Souza submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura, justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade o pagamento, em separado, do serviço contratado e de eventual multa aplicada ao usuário, de modo a viabilizar ao consumidor o direito de identificar os valores cobrados a título de multa, bem como o direito de contestá-los.

O Autor sustenta, ainda, que as concessionárias de água e luz são campeãs de reclamações de multas indevidas de TOI, sendo que tais cobranças são embutidas na fatura de serviços e sequer é discriminada no boleto de pagamento, pelo que o presente projeto se revela necessário.

No intuito de melhor compreender o tema, faz-se mister discorrer acerca do conceito de TOI, que nada mais é do que um Termo de Ocorrência e Inspeção, popularmente conhecido como Termo de Ocorrência de Irregularidade, previsto no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso I, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Tal documento é comumente emitido pela concessionária de energia elétrica, quando esta, por meio de inspeção, identifica furtos de energia elétrica em sua rede.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Sobre o processo de emissão e processamento do TOI, já dispões o art. 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, *verbis*:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

No que tange ao objetivo a ser alcançado com o projeto em comento, basta uma simples leitura dos dispositivos acima transcritos para compreender a compatibilidade entre os artigos contidos no presente projeto e o ordenamento jurídico brasileiro.

Isso porque as normas editadas pela ANEEL deixam claro que o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI deve ser elaborado *em formulário próprio*, o qual deve ser encaminhado ao consumidor, mediante recibo, no ato de sua emissão, tendo o consumidor, então, a partir desse momento, 15 (quinze) dias para contestar o documento, por meio de perícia técnica no medidor e demais equipamentos.

De plano, percebe-se que tal multa não pode ser emitida em conjunto com a fatura de energia elétrica mensal, haja vista se tratar de cobranças de natureza completamente diversas.

A fatura mensal de energia elétrica diz respeito ao valor correspondente ao consumo mensal de energia elétrica pelo consumidor, ao passo que o valor cobrado a título de multa por eventual furto de energia elétrica, consignado por meio de TOI, refere-se à verdadeira penalidade administrativa pelo cometimento de infração penal.

Assim, resta evidente que tais valores devem, obrigatoriamente, serem cobrados em documentos diversos, autônomos e independentes, sendo vedado a cobrança de ambos os valores (fatura mensal e penalidade oriunda de TOI) em um único documento, impossibilitando a discriminação do que seria cada valor.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura está devidamente ancorada nos ditames constitucionais.

Quanto à competência sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. V da Constituição Federal⁵ que os Estados possuem a competência concorrente com os demais

⁵ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V – produção e consumo;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

entes federados para legislar sobre produção e consumo. E esta competência foi inclusive reconhecida pelo STF, conforme se passa a expor:

"O princípio que mereceu resguardo do legislador estadual, aqui, como lembra a Procuradoria-Geral da República, foi o da "defesa do consumidor", objeto do disposto no art. 170, V, no qual figura como um dos norteadores da ordem pública. E, para promover tal proteção, em termos específicos, tinha competência o Estado, porque os preceitos que editou retiram do próprio texto constitucional o fundamento de validade que a autora nega. A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c.c §2º, como nota a Advocacia-Geral da União"

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. V⁶, que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁷:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) V – produção e consumo;

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Logo, a presente propositura, no que concerne ao aspecto de competência, encontra-se ancorada na insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Além disso, verifica-se que norma de idêntico teor foi recentemente sancionada no Estado do Rio de Janeiro, consubstanciando-se na Lei n. 7.990, de 15 de junho de 2018, fato este que corrobora a constitucionalidade da iniciativa aqui em análise.

Sendo assim, a presente propositura se encontra ancorada nos ditames constitucionais e legais.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei, na forma da emenda supressiva.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do Deputado Felipe Souza, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

DESPACHO.

O Deputado Delegado Péricles pediu vista do Projeto na 20ª Reunião Ordinária CCJR. O PL foi incluído em Pauta novamente na 21ª Reunião Ordinária. Deputado Péricles, Serafim Corrêa, Carlinhos Bessa e Wilker Barreto foram contra o Parecer do Relator Deputado Belarmino Lins e votaram pelo prosseguimento do Projeto. Nos termos do art. 43, inc. V, do Regimento Interno da ALEAM, o Deputado Delegado Péricles ficou designado com novo relator e apresentou parecer favorável. Projeto de Lei **APROVADO**.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Manaus – AM, 24 de Setembro de 2021.